Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

APELAÇÃO CRIMINAL (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000721-64.2019.8.27.2715/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: CLEITON CANTUÁRIO BRITO (RÉU)
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA (OAB TO3885B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE CRISTALÂNDIA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA – REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DEVIDAMENTE VALORADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A materialidade do delito de porte de arma está devidamente confirmada pelo auto de prisão em flagrante e auto de exibição respectivo, bem como pela prova oral colhida, não sendo objeto do presente apelo.

2 - A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou demonstrada. Isto porque, o depoimento judicial do policial militar J. L. D. S. aliado às declarações da testemunha A. G. D. S. e as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou o porte ilegal de arma de fogo narrado.

3 - A testemunha J. L. D. S. (policial militar), ao ser ouvida na fase judicial, afirmou que, no dia dos fatos, participou das diligências acerca dos fatos. Disse que, no local, avistou um tumulto e viu o acusado e outro cidadão discutindo. Relatou que o acusado estava com algum objeto na mão e, quando foi falar com o mesmo, este jogou o objeto no chão, no vaso de uma planta, sendo que posteriormente constatou tratar-se de uma arma de fogo, tipo bereta.

4 - Ao contrário do que alega a defesa, as palavras firmes e coesas do agente policial, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.

5 - O nacional A. G. D. S., em juízo, também confirmou o porte da arma por parte do acusado, aduzindo que presenciou o acusado com a arma de fogo nas mãos.

6 - Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado de legítima defesa é completamente destituída de provas, não sendo as suas alegações aptas para desconstituir a prova produzida judicialmente em seu desfavor.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

7 - Assim, acertada a decisão de primeiro grau, uma vez que o réu deveria mesmo ser condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, nada havendo nos autos que pudesse ensejar interpretação diversa.

8 - Quanto à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi adequado, uma vez que passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se, havendo circunstância que faça especialmente reprovável a sua conduta, conforme devidamente fundamentado pelo Juízo sentenciante.

9 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

Palmas, 13 de outubro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **142303v6** e do código CRC **3a611467**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Data e Hora: 21/10/2020, às 13:39:13

0000721-64.2019.8.27.2715 **142303 .V6**